



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

LEI Nº 2.357, DE 22 DE MAIO DE 2001

"Dispõe sobre a criação do Serviço de Moto-Taxi, nos termos do Artigo 107 e 135 do código de Transito Brasileiro e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Artigo 1.º - Fica criado o serviço de Moto-Taxi no Município de São Miguel Arcanjo, que será realizado na zona urbana municipal, destinada a transporte individual de passageiros e de mercadorias, e obedecerá os critérios estabelecidos por esta Lei.

Artigo 2.º - O serviço de Moto-Taxi será explorado por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente inscritas no Cadastro de Contribuinte Municipal.

§ 1.º - As pessoas jurídicas serão responsáveis solidárias e criminalmente com o motociclista, havendo dolo ou culpa por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução de serviços descritos nesta Lei;

§ 2.º - As pessoas jurídicas, deverão manter dependências adequadas com estacionamento, secretaria e telefone para atendimento da população;

§ 3.º - A localização das bases, para o serviços de Moto-Taxi, depende da aprovação do setor competente da Prefeitura Municipal, regulamentado por Decreto do Executivo.

Artigo 3.º - Fica estabelecido na zona urbana os limite de 02 (duas) motocicletas a cada mil habitantes do município, baseado nos dados do IBGE que serão distribuídas proporcionalmente, com tolerância até 30% a mais ou a menos.

DAS MOTOCICLETAS

Artigo 4.º - As motocicletas destinadas aos serviços descritos nesta Lei, deverão atender ao que segue:

I - Estar com a documentação em ordem e atualizada, de acordo com a Resolução 14 do CONTRAN;

II - Estar licenciada e registrada na CIRETRAN, como motocicleta de aluguel e com placa de cor vermelha;

III - Estar com vistoria técnica atualizada quanto às condições de uso da motocicleta, realizada pela CIRETRAN;

Adão Miguel Ferreira
Secretário do Depto. de Administração

José Antônio Terra Franca
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – As motocicletas a serem utilizadas não poderão ter ano de fabricação superior a 05 (cinco) anos.

Artigo 5.º - Além do cumprimento de todas as normas do Código de Trânsito Brasileiro, os condutores de Moto-Taxi, deverão atender a todas as exigências desta Lei e obedecerá o seguinte:

- I – Comprovar habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utiliza;
- II – Apresentar atestado de antecedentes criminais negativo;
- III – Apresentar atestado de saúde, fornecido pela Rede de Saúde Municipal;
- IV – Pilotar a motocicleta de modo a propiciar absoluta segurança do passageiro;
- V – Não ultrapassar a velocidade máxima permitida;
- VI – Trajar uniforme, que será obrigatoriamente constituído de: calça comprida, camiseta, colete e crachá de identificação pessoal do motociclista com foto atual.

§ 1.º - O colete do uniforme deverá ter identificação de motociclista, bem como do logotipo da pessoa jurídica se for o caso;

§ 2.º - Como forma de segurança e a fim de atender o disposto na Legislação de Trânsito, deverá o condutor de motocicleta sobrepor ao uniforme (colete) faixa fluorescente em forma de "X", para melhor visualização quando dos deslocamentos noturnos;

VII – Comprovar participação em cursos ou treinamento de direção defensiva expedida por órgãos credenciado pela CIRETRAN, sem ônus para a municipalidade.

VIII – Comprovar vínculo, através de contrato ou trabalho ou de prestação de serviços com pessoa jurídica se for o caso.

IX – Estar inscrito junto ao Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, na categoria de Moto-Taxista.

DAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS

Artigo 6.º - As pessoas físicas ou jurídicas ao prestar o serviço de Moto-Taxi, além das demais exigências desta Lei, deverão atender as seguintes normas determinadas aos condutores:

- I – Transportar somente 01 (um) passageiro de cada vez, devendo o mesmo utilizar: (um capacete protetor de acordo com as especificações do Immetro e touca protetora descartável), sendo esses, equipamentos de segurança exigidos por Lei;
- II – Não permitir o transporte de passageiros menores de 14 (catorze) anos de idade.

Claudio Miguel Ferreira
Diretor do Depto. de Administração

José Antônio Terra Franca
Prefeito Municipal

III – Não transportar bagagem que venha a comprometer a segurança do motociclista e de terceiros.

IV – Não permitir o transporte de passageiras gestantes.

§ 1.º - Quando em trânsito e desde que solicitado, poderá o condutor de Moto-Taxi, estacionar para atendimento, em qualquer local da zona urbana, com exceção dos pontos de paradas de ônibus e/ou pontos de taxis, onde deverá respeitar a distância mínima de 50 (cinquenta) metros.

§ 2.º - As motocicletas deverão quando em trânsito, manter o farol baixo acesos, independente do horário, dando cumprimento ao estabelecido no Código de Transito Brasileiro.

Artigo 7.º - A Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, após a liberação da licença para o serviço de Moto-Taxi, encaminhará a CIRETRAN local, cópias das licenças, para a competente expedição das placas de aluguel.

DO ALVARÁ DE LICENÇA

Artigo 8.º - O alvará de licença para prestadoras de serviços de Moto-Taxi, será expedido pelo Setor competente da Prefeitura Municipal, se atendidas as seguintes exigências:

I – Comprovação que está devidamente inscrita no Cadastro de Contribuintes do Município, anexando comprovante que está em situação regular com a Fazenda Municipal.

II – Comprovação do ato constitutivo da pessoa jurídica, através do estatuto ou contrato social, devidamente registrado.

III – Comprovação, através de documentação, das exigências relativas aos veículos automotores tipo motocicletas e aos motociclistas.

Artigo 9.º - A validade da autorização será de 01 (um) ano, podendo ser renovável por igual período, desde que seu titular não tenha cometido infrações graves e gravíssimas, de que trata o Art. 14 da Lei e as constantes do Código de Transito Brasileiro.

Artigo 10 – A(s) pessoa(s) Jurídica(s) de Moto-Taxi, somente poderão instalar filiais após parecer de uma Comissão Especial, formada por 03(três) representantes do Executivo e 02 (dois) representantes do Legislativo, aprovado pelo setor competentes da Prefeitura Municipal.

§ 1.º - Somente será autorizada a instalação de filiais, se respeitadas a distância mínima de uma base a outra, fixada por Decreto do Executivo e os limites desta Lei.

§ 2.º - O não atendimento ao disposto neste Artigo, implicará em aplicação de penalidade, conforme o escrito no inciso III, do Artigo 14, desta Lei.

Cláudio Miguel Ferreira
Secretário do Depto. de Administração

José Antonio Terra França
Prefeito Municipal

DAS VAGAS

Artigo 11 – O número excedente de vagas, será distribuída proporcionalmente entre os cadastrados.

Artigo 12 – Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência desta Lei, para cadastramento da(s) pessoa(s) física(s) existente.

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Artigo 13 – São infrações administrativas perante a Lei, as seguintes condutas:

- I – Transitar com motocicleta em desacordo com o estabelecido nesta Lei;
- II – Transitar sem os documentos de porte obrigatório, crachá e as indumentárias exigidas;
- III – Transitar em velocidade superior a permitida para o local;
- IV – Transitar com passageiros em desacordo com a Legislação pertinente;
- V – Transitar o condutor embriagado ou após ter ingerido substância entorpecente ou análogas;
- VI – Causar acidentes, onde fique comprovada sua culpabilidade;
- VII – Utilizar a motocicleta para prática de crimes;
- VIII – Utilizar a motocicleta para transporte de passageiros, sem estar devidamente credenciada ou licenciada para este fim;
- IX – Estacionar os veículos próximo aos pontos de ônibus ou pontos de taxis, visando angariar passageiros;

Artigo 14 – São penalidades aplicadas conforme as infrações constantes, no Artigo anterior:

- I – Advertência inscrita, inciso I a IV e X do Art. 13.
- II – Multa de 01 (um) salário mínimo, no caso de reincidência aos incisos I a IV e X do Art. 13.
- III – Cassação da licença, no caso de reincidência dos incisos V a VII do Art. 13.

DAS TARIFAS

Artigo 15 – As tarifas do serviço de Moto-Taxi, serão estabelecidas e fixadas através de Decreto Municipal.

Parágrafo Único – Os valores da tarifa dos serviços de Moto-Taxi não poderá exceder ao dobro da tarifa do transporte coletivo urbano, cobrado neste Município.

Cláudio Miguel Ferreira
Diretor do Depto. de Administração

José Antonio Terra Franca
Presidente Municipal



Prefeitura do Município de São Miguel Arcanjo

Estado de São Paulo

Artigo 16 – A fiscalização dos serviços de Moto-Taxi será exercida por todos os órgãos de fiscalização federal, estadual e municipal, no âmbito de suas competências e mediante convênio.

Artigo 17 – Os prestadores do serviço de Moto-Taxi, prestarão transportes gratuitos aos fiscais municipais, agentes policiais estaduais e federais quando em serviço e devidamente credenciados, conforme determina o Artigo 14 da Lei 2.540/86.

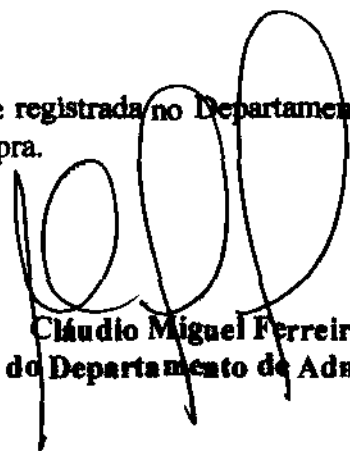
Artigo 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Miguel Arcanjo, 22 de Maio de 2001



José Antonio Terra França
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Departamento de Administração, afixada na sede da Prefeitura na data supra.



Cláudio Miguel Ferreira
Diretor do Departamento de Administração